



Council of the
European Union

186764/EU XXVII.GP
Eingelangt am 30/05/24

Brussels, 30 May 2024
(OR. en, pt)

10475/24

Interinstitutional File:
2024/0035(COD)

COPEN 288
DROIPEN 162
FREMP 273
CYBER 176
ENFOPOL 267
JAI 905
CODEC 1375
INST 203
PARLNAT 90

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament (Assembleia da República)
date of receipt:	28 May 2024
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on combating the sexual abuse and sexual exploitation of children and child sexual abuse material and replacing Council Framework Decision 2004/68/JHA (recast) [6241/24 - COM(2024) 60 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find enclosed the opinion¹ of the Portuguese Parliament (Assembleia da República) on the above.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2024-0060>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM (2024) 60

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação)

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, e pela Lei n.º 44/2023, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação) COM (2024) 60].

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, comissão competente em razão da matéria, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o respetivo relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação).

2 – Importa começar por sublinhar que a natureza transfronteiriça dos crimes de abuso e exploração sexual de crianças, que justificaram a adoção da Diretiva 2011/93/UE, tornou-se ainda mais preponderante e preocupante durante a última década, com uma maior prevalência na utilização de tecnologias em linha que permitem e facilitam a execução desses crimes e amplificam o seu impacto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Assim, e como referido na presente iniciativa, a Comissão Europeia apresentou, em julho de 2020, uma Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual de crianças.

A Estratégia reconheceu, em especial, a necessidade de avaliar se o atual quadro da União Europeia em matéria de direito penal, nomeadamente a Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, é adequado à sua finalidade, tendo em conta as mudanças sociais e tecnológicas que se verificaram ao longo da última década.

4 - A referida Diretiva foi adotada com vista a estabelecer normas mínimas para prevenir e combater as formas de criminalidade particularmente graves contra as crianças, nomeadamente no que diz respeito às vítimas que têm direito a proteção e cuidados especiais e estabeleceu regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio da exploração sexual de crianças, bem como normas mínimas relativas a medidas de investigação e ação penal eficazes, a assistência e o apoio às vítimas e a prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças.

5 –. Neste contexto, a presente iniciativa menciona, que em 2022, a Comissão Europeia realizou uma avaliação da aplicação da Diretiva acima referida, que avaliou possíveis lacunas legislativas, boas práticas e ações prioritárias a nível da União Europeia.

6 - Essa avaliação, demonstrou que o texto da Diretiva pode ser alvo de melhorias salientando a ambiguidade de determinadas definições estabelecidas na referida Diretiva e os desafios relativos às investigações e ações penais contra os autores dos crimes, tendo sido suscitadas preocupações relativas ao crescimento exponencial da partilha em linha de material com imagens de abusos sexuais de crianças e ao aumento das possibilidades de os autores de crimes ocultarem, sobretudo em linha, a sua identidade (e as suas atividades ilegais), permitindo-lhes assim escapar à investigação e à ação penal.

7 - Com efeito, a presente iniciativa indica que a avaliação efetuada constatou que tanto o aumento da presença das crianças em linha como a mais recente evolução

3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

tecnológica colocam desafios às autoridades policiais. Criando, simultaneamente, novas oportunidades de abuso, que não estão inteiramente previstas na atual e já acima referida Diretiva.

8 - Nesta sequência, a presente iniciativa sublinha a necessidade da referida Diretiva ser objeto de uma revisão específica de modo a:

- i) assegurar que todas as formas de abuso e exploração sexual de crianças são criminalizadas, incluindo as que são possibilitadas ou facilitadas pela evolução tecnológica;*
- ii) assegurar que as regras nacionais em matéria de investigação e ação penal preveem uma luta eficaz contra o abuso e a exploração sexual de crianças, tendo em conta a recente evolução tecnológica;*
- iii) melhorar a prevenção e a assistência às vítimas; e*
- iv) promover uma melhor coordenação no âmbito da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças em todos os Estados-Membros e, a nível nacional, entre todas as partes envolvidas.*

9 – A presente iniciativa, atualiza, igualmente, a linguagem utilizada no âmbito do quadro existente, substituindo todas as referências a «pornografia infantil» por «material com imagens de abusos sexuais de crianças», a fim de refletir as normas acordadas a nível internacional, evitando um efeito de legitimação inadvertido da associação à pornografia legal de adultos.

10 – Por último, referir que a presente iniciativa é coerente com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, contribuindo também para reforçar direitos fundamentais específicos, nomeadamente: o direito à dignidade do ser humano (artigo 1.º), o direito à integridade do ser humano (artigo 3.º), a proibição dos tratos ou penas desumanos ou degradantes (artigo 4.º) e os direitos da criança (artigo 24.º).

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A presente iniciativa reformula a Diretiva 2011/93/UE e baseia-se no artigo 82.º, n.º 2, e no artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que constituem a base jurídica da referida Diretiva.

As duas bases jurídicas permitem ao Parlamento Europeu e ao Conselho estabelecer, por meio de Diretivas, regras mínimas necessárias para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, bem como regras mínimas sobre a definição dos crimes e das sanções no domínio da exploração sexual de crianças.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Importa relembrar que a natureza transfronteiriça dos crimes de abuso e exploração sexual de crianças, que justificaram a adoção da Diretiva acima mencionada, tomou-se ainda mais preponderante durante a última década, com uma maior prevalência na utilização de tecnologias em linha que permitem e facilitam o cometimento desses crimes e amplificam o seu impacto.

A fim de garantir a eficácia da ação penal contra os autores dos crimes e a proteção das vítimas em toda a União, a presente iniciativa visa estabelecer normas mínimas comuns sobre a definição dos crimes e dos níveis das sanções, o que constitui um objetivo que os Estados-Membros não poderiam alcançar individualmente e que só pode ser alcançado através de uma ação a nível da União.

Além disso, dada a dimensão destes crimes em linha, que se tornou cada vez mais preponderante e preocupante, os Estados-Membros, na ausência de regras comuns, não poderiam eficazmente:

- i) prevenir a prática de crimes de abuso sexual de crianças no seu território,*
- ii) investigar e reprimir os crimes de abuso sexual de crianças com uma dimensão transfronteiriça, e*
- iii) identificar as vítimas e prestar-lhes a assistência adequada.*

Por conseguinte, é nosso entendimento que a presente iniciativa respeita e cumpre o princípio da subsidiariedade consagrado no nº 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

c) Do Princípio da Proporcionalidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

As alterações da Diretiva no âmbito da presente iniciativa são limitadas e específicas, com o objetivo de colmatar eficazmente as principais deficiências identificadas na sua aplicação e na sua avaliação.

De acordo com a avaliação de impacto¹, as alterações propostas limitam-se aos aspetos que os Estados-Membros não podem, por si só, alcançar de forma satisfatória.

Em especial, as definições dos crimes devem ser adaptadas a nível da União a fim de alcançar o objetivo de combater o abuso e a exploração sexual de crianças a nível transfronteiriço.

Quanto às alterações em matéria de prevenção, assistência às vítimas, investigações e ações penais, essas alterações dão resposta a lacunas e desafios específicos que surgiram durante o acompanhamento da aplicação da Diretiva 2011/93 ao longo da última década.

Quaisquer encargos administrativos adicionais que possam resultar desta atualização são considerados proporcionados, tendo em conta os benefícios a longo prazo para as vítimas e a sociedade em geral, incluindo os benefícios em termos de custos, que estão associados à prevenção e deteção precoce destes tipos de crimes.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no nº 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, é nosso entendimento que a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos acima referidos.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da proporcionalidade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

¹ Ver páginas 7 e seguintes da Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 28 de maio de 2024

A Deputada Autora do Parecer

Ana Oliveira
(Ana Oliveira)

O Presidente da Comissão

Telmo Faria
(Telmo Faria)

PARTE IV – ANEXO

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- Nota Técnica realizada pela Comissão de Assuntos Europeus.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório
COM(2024)60

Autora: Deputada
Cláudia Santos (PS)

1



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – ANTECEDENTES

PARTE IV - OPINIÃO DA RELATORA

PARTE V – CONCLUSÕES

PARTE VI – ANEXOS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu a presente iniciativa – *“Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho”*

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Como bem se refere na Nota Técnica, «a presente proposta visa introduzir alterações específicas na Diretiva Abuso Sexual de Crianças¹, a fim de colmatar as lacunas, incoerências e insuficiências identificadas na sua aplicação e avaliação.

¹ Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho.

Com efeito, o objetivo geral da proposta em análise é o de melhorar a identificação das vítimas de abuso sexual de crianças, bem como a proteção e o apoio que lhes são prestados, assegurar uma prevenção eficaz e facilitar as investigações. Em suma, a presente proposta pretende rever a atual Diretiva de modo a assegurar que:

- i) todas as formas de abuso e exploração sexual de crianças são criminalizadas, incluindo as que são possibilitadas ou facilitadas pela evolução tecnológica;
- ii) assegurar que as regras nacionais em matéria de investigação e ação penal preveem uma luta eficaz contra o abuso e a exploração sexual de crianças, tendo em conta a recente evolução tecnológica;
- iii) melhorar a prevenção e a assistência às vítimas; e
- iv) promover uma melhor coordenação no âmbito da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças em todos os Estados-Membros e, a nível nacional, entre todas as partes envolvidas.

Acresce que, a proposta atualiza, igualmente, a linguagem utilizada no âmbito do quadro existente, substituindo todas as referências a «pornografia infantil» por «material com imagens de abusos sexuais de crianças», a fim de refletir as normas acordadas a nível internacional, evitando um efeito de legitimação inadvertido da associação à pornografia legal de adultos».

2. Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A Nota Técnica, da responsabilidade dos Serviços da Assembleia da República, enfatiza que «a proposta em análise baseia-se no artigo 82.º, n.º 2, e no artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que

constituem a base jurídica da Diretiva 2011/93/UE, objeto da presente reformulação. Com efeito, as duas bases jurídicas permitem ao Parlamento Europeu e ao Conselho estabelecer, por meio de diretivas, regras mínimas necessárias para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, bem como regras mínimas sobre a definição dos crimes e das sanções no domínio da exploração sexual de crianças.

Neste contexto, importa referir que, em julho de 2020, a Comissão apresentou uma Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual de crianças² onde se definiram oito iniciativas destinadas a assegurar a plena aplicação e, se necessário, o desenvolvimento do quadro jurídico para combater o abuso e a exploração sexual de crianças. Ao mesmo tempo, procurou reforçar a resposta das autoridades policiais e catalisar os esforços multilaterais em matéria de prevenção e investigação, e de assistência às vítimas e aos sobreviventes.

Em especial, esta estratégia reconheceu a necessidade de avaliar se o atual quadro da UE em matéria de direito penal, nomeadamente a Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, era adequado à sua finalidade, tendo em conta as mudanças sociais e tecnológicas que se verificaram ao longo da última década.

Acresce que, em 2022, a Comissão realizou uma avaliação da aplicação da diretiva, que avaliou possíveis lacunas legislativas, boas práticas e ações prioritárias a nível da UE. O estudo demonstrou que o texto podia ser alvo de melhorias tendo salientado

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças [COM(2020) 607].

a ambiguidade de determinadas definições estabelecidas na diretiva e os desafios relativos às investigações e ações penais contra os autores dos crimes. No mesmo estudo foram suscitadas preocupações relativas ao crescimento exponencial da partilha em linha de material com imagens de abusos sexuais de crianças e ao aumento das possibilidades de os autores de crimes ocultarem, sobretudo em linha, a sua identidade (e as suas atividades ilegais), permitindo-lhes assim escapar à investigação e à ação penal. Em conclusão, o estudo constatou que tanto o aumento da presença das crianças em linha como a mais recente evolução tecnológica colocavam desafios às autoridades policiais, criando, simultaneamente, novas oportunidades de abuso, que não estão inteiramente previstas na atual diretiva.

O estudo concluiu, igualmente, que os vários quadros jurídicos em vigor nos Estados-Membros em matéria de investigação e ação penal não previam uma luta eficaz contra o abuso e a exploração sexual de crianças em toda a UE, nomeadamente, devido à insuficiente criminalização dos crimes de abuso e exploração sexual de crianças cometidos por meio da utilização de tecnologias novas e emergentes. Por último, destacou que os esforços dos Estados-Membros para prevenir o abuso sexual de crianças e prestar assistência às vítimas continuavam a ser limitados, careciam de coordenação e apresentavam uma eficácia indeterminada. A fim de colmatar as lacunas respeitantes à aplicação, a Comissão aplicou medidas de execução e, conforme necessário, abriu procedimentos de infração tendo, ao mesmo tempo, a avaliação demonstrado claramente que era necessário estabelecer um quadro legislativo renovado a nível da EU».

Do artigo 83.º do Tratado resulta claramente a competência da UE para legislar no domínio da exploração sexual de crianças, prevendo regras mínimas sobre a definição dos crimes e das sanções.

Nessa medida, pelo menos genericamente (e sem prejuízo de certas soluções que não são isentas de dúvidas), pode concluir-se que a iniciativa **obedece ao princípio da subsidiariedade, na medida em que** parece fundamentada, face à diversidade dos standards de proteção nos diferentes Estados, a necessidade da imposição de regras mínimas de proteção das vítimas menores de crimes sexuais no âmbito da União Europeia, garantindo um nível comum de proteção.

Acresce que a proposta também parece **respeitar o princípio da proporcionalidade**, uma vez que as medidas introduzidas não parecem, pelo menos de forma geral, manifestamente excessivas quando se ponderam, por um lado, os objetivos de aumentar a proteção das vítimas de crimes e, por outro lado, interesses que podem ser conflitantes, como as finalidades da justiça penal associadas à descoberta da verdade e à não desproteção excessiva dos direitos fundamentais dos arguidos.

PARTE III – ANTECEDENTES

A Nota Técnica destaca os seguintes antecedentes desta iniciativa:

Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho;

- Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho;
- Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de julho de 2021 relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha.

PARTE IV - OPINIÃO DA RELATORA

Como em relatórios anteriores já se enfatizou, a política criminal contemporânea elegeu a vítima do crime como destinatária das suas orientações e essa tendência não podia deixar de se manifestar no âmbito da União Europeia e também no contexto do modelo português de reação ao crime, condicionando-o e arrastando-o para novas formulações.

Feita esta primeira, impõe-se, porém, uma interrogação sobre *o que deve entender-se por proteção da vítima*. Ora, tendo o crime sido já praticado – na sua forma consumada ou apenas tentada –, a proteção desta vítima concreta não pode traduzir-se essencialmente em evitar a causação de um mal que, de um modo ou de outro, já ocorreu. Assim, a proteção da vítima deverá espalhar-se por vários outros planos, entre os quais se destacam (I) a possibilidade de uma resposta punitiva eficiente na descoberta da verdade e na condenação dos agressores, com a garantia de um

tratamento processual que não ofenda a dignidade da vítima e não potencie o seu sofrimento; (II) a promoção da sua segurança face a potenciais agressões por parte do agente do crime ou pelos seus próximos; (III) a oferta de uma possibilidade de reparação – ou de minimização – dos danos de diversas espécies que a vítima sofreu.

É inegável a existência de um conjunto de circunstâncias do nosso tempo que justificam a procura de soluções mais eficientes na proteção de vítimas menores de crimes contra a liberdade de autodeterminação sexual: o desenvolvimento tecnológico cria novos modos de cometimento de crimes e dificulta a sua deteção; as migrações, as guerras e outras catástrofes (e a associação de vários destes fenómenos) potenciam a vulnerabilidade das crianças à vitimização neste particular domínio (e em outros).

Ainda assim, e apesar de por estas razões se compreender esta iniciativa no âmbito da EU, chama-se a atenção para a necessidade de uma cuidadosa ponderação das obrigações que dela poderão vir a decorrer. Procurando dar apenas alguns exemplos dessas preocupações, seguir-se-á de perto o contributo para a reflexão dado pela Secção de Ciências Jurídico-criminais da FDUC, da autoria de Pedro CAEIRO, entretanto remetido à Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) do Ministério da Justiça. Em primeiro lugar, deve notar-se que a União Europeia tem competência para legislar em matéria de “exploração sexual de menores” (nos exatos termos do Tratado), o que não abrange as hipóteses em que o menor, nomeadamente em razão da idade, pode consentir validamente. Por outro lado, no que respeita ao consentimento, e como bem notou Pedro CAEIRO naquele contributo, referindo-se ao artigo 9.º, n.º 3, “impor aos Estados Membros um certo paradigma do consentimento em matéria de crimes sexuais, sobretudo quando essa é uma matéria controversa e regulada diferentemente nos vários ordenamentos

nacionais, vai muito para lá da definição de regras mínimas relativas à definição dos crimes de exploração sexual de crianças”. Por outro lado, acompanham-se as dúvidas sobre a relevância atribuída aos “manuais de abuso sexual” que não contenham condutas sexuais explícitas ou imagens de órgãos sexuais de crianças, parecendo particularmente desadequada a sua denominação como “manuais pedófilos”, sendo certa a impossibilidade de equiparar o abuso sexual de crianças à pedofilia. Finalmente, deve rejeitar-se uma certa tendência para a propagação “pelo espaço de liberdade, segurança e justiça de medidas tomadas por certos Estados, nivelando o ELSJ pelo standard mais punitivo”, até por se tratar de tendência “contrária aos próprios fundamentos da atribuição de competência penal à UE”. A opção por este questionável standard mais punitivo é ainda comprovável através de um aumento generalizado das penas, sem a suficiente fundamentação empírica da sua necessidade e sem ponderação das consequências que daí poderão advir.

PARTE V – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) A presente iniciativa, genericamente, **não viola os princípios da subsidiariedade nem da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e da sua existência não resulta o aniquilamento de outros valores fundamentais;**
- b) A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias **dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa,** devendo o presente



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.

PARTE VI - ANEXOS

Nota técnica.

Palácio de S. Bento, 22 de maio de 2024

A Deputada Relatora,

(Cláudia Santos)

A Presidente da Comissão,

(Paula Cardoso)